



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720048/2011-19
ACÓRDÃO	3302-016.079 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYPERMARCAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 03/05/2006 a 07/08/2008

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA.

A importação de mercadoria sem a correspondente licença de importação NÃO enseja necessariamente a aplicação de multa correspondente a 30% do valor aduaneiro.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES APLICÁVEIS.

A multa por erro de classificação e a multa por importação sem amparo em licença de importação referem-se, cada qual, a infrações distintas, descabendo em relação a elas a tese de cumulação indevida de penalidades.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para (i) acolher a preliminar de prescrição intercorrente do direito de cobrança da multa de 30% sobre o valor aduaneiro, por falta de licença de importação, prevista no art. 169, I, “b” do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista sua natureza primordialmente aduaneira não-tributária; e, (ii) no mérito, cancelar a multa de um por cento do valor aduaneiro, por mercadoria

classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106, II. “a”, da Lei nº 5.172/66.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Winderley Moraes Pereira, Luciana Ferreira Braga(substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração em função de Revisão Aduaneira quanto a Classificação Fiscal.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Manifestação de Inconformidade/Impugnação até o Acórdão nos presentes autos, peço vênica para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa.

1. PROCEDIMENTO FISCAL/DESPACHO DECISÓRIO

Em seu relatório a Autoridade Lançadora descreveu que:

Consoante descrição fiscal dos fatos, a autuação se refere a operações de importação de mercadoria denominada “NIMESULIDA BETACICLODEXTRINA”, nº período de 05/2006 a 07/2009, realizadas por LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A, CNPJ 61.150.819/0001-20, que foi incorporada, em 29/12/2008, pela empresa HYPERMARCAS S/A, CNPJ 02.932.074/0001-91, sucessora em todos seus direitos e obrigações;

- *que a mercadoria foi classificada, pela importadora, no código 2935.00.94 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM; que, em conferência aduaneira nº curso do despacho da Declaração de Importação (DI) nº 08/1083136-2, registrada em 17/07/2008, foi solicitado laudo técnico para análise da mercadoria, que informou que a NIMESULIDA BETACICLODEXTRINA é um “composto orgânico de constituição química*

definida apresentada isoladamente, caracterizando-se como uma sulfonamida e, mais particularmente, como uma sulfonamida cuja estrutura não contém heterociclos” e que as substâncias “Nimesulida” e “Nimesulida Betaciclodextrina” são compostos distintos/diferentes;

- *que, assim, o produto importado não se tratava da NIMESULIDA do código 2935.00.94 da NCM, devendo ser classificado no código 2935.00.99 (“Outras”); que essa exigência no curso do despacho da DI acarretou impetração de Mandado de Segurança, nº qual, embora se discutisse a pena de perdimento, foi sentenciado que, dentre outros, fossem aplicadas as multas cabíveis decorrentes da equivocada classificação fiscal;*
- *que a partir da data da sentença, não foram localizadas importações sob o código 2935.00.94, tendo o LABORATÓRIO AMERICANO registrado duas DI (nºs 09/0849183-7 e 09/0537871-1) com o código 2935.00.99;*
- *em ato de revisão aduaneira, foram levantadas para o período fiscalizado todas as DI registradas com a NIMESULIDA BETACICLODEXTRINA classificadas erroneamente com o código 2935.00.94;*
- *que foi aplicada a multa prevista para mercadoria classificada incorretamente na NCM, prevista no art. 84, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;*
- *que a nova classificação tem destaque (número 002) para Tratamento Administrativo, aplicável a partir de 25/08/2006, que exige Licença de Importação emitida pela Anvisa do Ministério da Saúde, sendo que ao optar pela classificação 2935.00.94 a empresa deixou de obter tal licença;*
- *que, assim, é aplicada a multa de 30% sobre o valor das mercadorias, prevista no art. 169, I, “a”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, no art. 633, II, “a”, do Decreto nº 4.543, de 2002, e no art. 706, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 2009.*

2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE/IMPUGNAÇÃO

Em sua Impugnação a empresa pontuou:

- *a infração relativa à falta de licença de importação decorre do pretenso cometimento da infração relativa à incorreta classificação fiscal;*
- *a classificação fiscal utilizada originariamente pela importadora não impunha o dever de emissão de licença de importação;*

- *a situação fática que ocasionou a lavratura do auto de infração é distinta daquela em que ocorre uma importação sem a emissão de licença de importação obrigatória;*
- *a exigência cumulativa de multas extrapola o patamar de 10% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, representando aproximadamente 28%;*
- *não cabimento da multa regulamentar de R\$ 57.992,69 e consequente não cabimento da multa do controle administrativo nº montante de R\$ 1.984.162,20;*
- *suscita nulidade absoluta e insanável, por inexistir a identificação no auto de infração a respeito do código da NCM que deveria ser adotada pela impugnante no bojo da reclassificação desejada pelo fisco; defende que a nulidade tem as consequências dos arts. 59 e 61 do Decreto nº 70.235, de 1972;*
- *alega falta de comprovação da materialidade do suposto ilícito administrativo, consubstanciado em pretérita classificação fiscal errônea, por ausência laudo técnico/pericial que comprove o erro, desatendendo o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972;*
- *cita jurisprudência;*
- *não cabimento da multa do controle administrativo:*
- *aduz que as mercadorias importadas encontravam-se corretamente descritas, aplicando-se o entendimento jurisprudencial administrativo de que a hipótese implica o afastamento da multa do controle administrativo; cita jurisprudência baseada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997;*
- *aventa a ausência de “fato típico” para a cobrança da multa prevista na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, na situação fática que ensejou a lavratura do auto de infração;*
- *transcreve jurisprudência no sentido de que a ausência de Licença de Importação não é fato típico para a aplicação da multa;*
- *defende que não é cabível a exigência da multa na hipótese em que a revisão da classificação não interfere no controle administrativo que recai sobre as mercadorias; pondera que não há no auto de infração menção à eventual dificuldade no controle administrativo das mercadorias nos anos de 2006 a 2008 em razão da reclassificação fiscal almejada; cita jurisprudência;*
- *Alega que a simples reclassificação fiscal não permite a aplicação da multa aludida; baseia sua tese em jurisprudência, que transcreve;*

- pugna pela não aplicação da multa em face da impossibilidade de cumulação de pena com a prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; interpreta que a disposição do § 2º do art. 84 citado constitui restrição às multas passíveis de serem cumuladas, restringindo-se à que se refere o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; cita julgados administrativos quanto à duplicidade de multas;
- ilegalidade em face da proporção entre o valor das multas e o valor aduaneiro das mercadorias:
- contesta a cumulação das multas, que alega corresponderem a 28% do valor aduaneiro das mercadorias, arguindo o disposto no art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, que determina que a multa do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não poderá ser superior a 10% do valor das mercadorias constantes da declaração de importação

3. ACÓRDÃO DRJ

A Delegacia de Julgamento apresentou a seguinte Ementa:

Acórdão 06-67.274 - 4ª Turma da DRJ/CTA

Sessão de 27 de agosto de 2019

Processo 10314.720048/2011-19

Interessado HYPERMARCAS S/A CNPJ/CPF 02.932.074/0001-91

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 03/05/2006 a 07/08/2008

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A petição apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento não é apta a instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA.

A importação de mercadoria sem a correspondente licença de importação enseja a aplicação de multa correspondente a 30% do valor aduaneiro.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES APLICÁVEIS.

A multa por erro de classificação e a multa por importação sem amparo em licença de importação referem-se, cada qual, a infrações distintas, descabendo em relação a elas a tese de cumulação indevida de penalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu Recurso Voluntário repisa vários itens de sua Impugnação, acrescentando:

- *Ocorreu interpretação equivocada do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, com leitura e aplicação restritiva, contrariando jurisprudência Receita e CARF;*
- *Cita o voto vencido do Julgador da DRJ que posicionou-se a favor da Recorrente, com entendimento que o citado ADN aplicava-se a todas as modalidades de importações realizadas.*
- *Cita posicionamento do Coordenador do Sistema de Tributação que declarava não ser infração administrativa ao controle das importações no caso debatido.*
- *Cita Acórdãos do CARF.*
- *Conclui pedindo o cancelamento do Auto de Infração ou ao menos que seja afastada a multa de controle administrativo (item 01 do Auto), em função do ADN Cosit nº 12/97.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II –PRELIMINARES

Em seus Memoriais a Recorrente brada pela aplicação do Tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao REsp nº 2147578/SP, com Acórdão de 12/03/2025.

Contudo, tal enfrentamento se dará em questão de Mérito, perdendo objeto tal alegação nas preliminares, sendo, consequentemente, rejeitada neste ponto.

III – MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar as infrações apontadas pela Autoridade lançadora de multas regulamentares/ de controle administrativo em relação a:

- 30% do valor aduaneiro de mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação e de
- 1% do valor aduaneiro, por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, observados os valores individuais mínimos de R\$ 500,00.

01. MULTA DE 30% DO VALOR ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA AO DESAMPARO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

A. Quanto a Reclassificação Fiscal

Percorrendo as informações do processo, observa-se que ocorreu reclassificação da mercadoria “NIMESULIDA BETACICLODEXTRINA”, conforme abaixo:

1. NCM ADOTADA PELA RECORRENTE : 2935.00.94 NIMESULIDA;
2. NCM APONTADA PELA FISCALIZAÇÃO: 2935.00.99 OUTRAS SULFONAMIDAS

Constata-se que tal interpretação pela Autoridade Fiscal foi em Laudo Técnico emitido por profissional credenciado pela Receita Federal, que menciona:

“Nimesulida” e “Nimesulida Betaciclodextrina” são “compostos distintos/diferentes, ou seja, apresentam fórmulas químicas e estruturas (diagramas estruturais) diferentes...”.

A fórmula da Nimesulida Betaciclodextrina é:

C13 H12 N2 O5 S C42 H70 O35

Diferente, portanto, da fórmula da Nimesulida:

C13 H12 N2 O5 S

Tudo indica, portanto, que a mercadoria trazida, apesar de se tratar de uma sulfonamida, não é uma Nimesulida propriamente dita, e, portanto, não deve ser classificado no código 2935.00.94 da NCM. (...)

Assim, analisando os argumentos apresentados pela Recorrente observo que apenas contrapôs seu entendimento com os princípios do Sistema Harmonizado, não

apresentando Laudo Técnico ou mesmo outros pontos que permitissem rebater o disposto na Auto de Infração.

Diante do exposto, entendo ser correta a Reclassificação Fiscal apontada, que foi baseada em informações por profissional devidamente credenciado.

B. Quanto à Multa de 30% do Valor Aduaneiro.

A multa expressa foi aplicada em função de importação ao desamparo de Licença de Importação (LI), tendo como base a legislação do artigo 160, I, “b” do Decreto-lei nº 37/66:

*Art.169 - Constituem **infrações administrativas ao controle das importações:** (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)*

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

1. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Correta, portanto, a exigência da multa de controle administrativo de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por erro de classificação fiscal.

Contudo, um evento de Ordem Pública foi lançado recentemente pelo STJ.

Em recente debate, por meio do TEMA nº 1.293, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a seguinte tese, em relação ao REsp nº 2147578/SP, com Acórdão de 12/03/2025:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Assim, viabiliza-se verificar se os itens abaixo estariam abarcados pelo Tema 1293:

- **Multa do Controle Administrativo de trinta por cento do valor aduaneiro das mercadorias;**

Percorrendo as informações constantes do processo percebe-se que ocorreu inatividade entre a apresentação da impugnação e a petição de Recurso Voluntário superior a 4 anos.

Diante do exposto, entendo que a multa de controle administrativo de trinta (30) por cento do valor aduaneiro das mercadorias esteja fulminada pela Prescrição Intercorrente apresentado no Tema nº 1.293 do STJ.

2. CASO NÃO SE ENTENDA QUE A CITADA MULTA SEJA REGULAMENTAR

A Recorrente descreveu que deveria ter sido aplicado o ADN Cosit nº 12/97 para afastar a multa de controle administrativo, com alegação que a maioria da DRJ restringiu sua aplicação para os casos de importações onde há o Licenciamento não-automático.

Contudo, analisando a premissa exposto na declaração de voto ali apresentada, entendo que assisti razão à Empresa. Vejamos seu voto:

Primeiramente, em meu ponto de vista, o Ato Declaratório Normativo COSIT ADN 12 de 1997 não se aplica unicamente aos casos que a Declaração de Importação fiscalizada já trazia licenciamento de importação, como argumenta o respeitável relator em seu voto.

Ele aponta que o texto desse ADN fala em 'novo licenciamento', o que o leva a concluir que para ser novo haveria de ter um anterior na importação sob análise.

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei

nº5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante." Compreendo a sua dedução, mas insisto que ela não corresponde ao sentido original daquele texto normativo.

O ato foi publicado em 1997, e naqueles anos o entendimento geral era de que não havia Declaração de Importação sem licença de importação. Isso incluía as DI cujo bem tinha dispensa da Licença, bem como as DI cujo bem exigia LI automática e as cujo bem exigia LI não automática.

O Parecer COSIT n. 54 de 1998 reflete e sintetiza com clareza meridiana esse convicção. Vejamos:

Parecer COSIT n. 54, de 1998:

Ementa: LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. MULTA ADMINISTRATIVA.

Pelas normas administrativas que regem as importações brasileiras, todas as mercadorias estão sujeitas a Licença de Importação.

Na importação de mercadoria sujeita a licenciamento automático, a Licença de Importação se materializa no momento da formulação da Declaração de Importação.

Aplica-se a multa por falta de Guia de Importação às hipóteses em que durante a conferência aduaneira for encontrada mercadoria sujeita a licenciamento automático que não estiver declarada na Declaração de Importação.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37/1966, arts. 39, 105, inciso IV, 106, inciso IV, alínea "a", e 169, inciso I, alínea "b", alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/1978; Decreto-Lei nº 1.455/1976, arts. 23, inciso IV e parágrafo único, e 27; arts. 514, inciso IV, 521, inciso III, alínea "a", e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, de 1985; Decreto 660/1992; Portaria Secex nº 21/1996; Instrução Normativa SRF nº 69/1996.

..

[texto]

6. Segundo prevê o Decreto nº 660, de 21 de setembro de 1992, em seu artigo 6º, § 1º, os registros eletrônicos das operações de importação,

efetuados no Siscomex, são equivalentes à Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais.

7 A Declaração de Importação, atualmente efetuada por meio de registro eletrônico, é o documento base do despacho de importação e substitui tanto a Guia de Importação que amparava as importações sujeitas à emissão de GI previamente ao embarque das mercadorias no exterior - licenciamento prévio -, quanto à Declaração de Importação, em papel.

Após isso o julgador apontado elenca Acórdãos DRJ que corroboram seu entendimento:

ACÓRDÃO N. 16-76.166 - 22ª Turma da DRJ São Paulo.

Sessão de 22 de fevereiro de 2017

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme estabelece o inciso I, do artigo 84, da MP 2.158-35/2001.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, somente é afastada a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Além do mais, depreende-se que não foi apontada pelo Auto de Infração nenhuma forma de incorreção na descrição da mercadoria, bem como eventual dolo ou tentativa de burlar os controles aduaneiros.

Em seu Recurso Voluntário, bem como nos Memoriais acostadas, a Recorrente aponta jurisprudência **do CARF** no sentido de afastar a citada multa, conforme abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2016

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não constitui infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, a classificação tarifária indevida, ainda que a nova classificação exija licenciamento não automático, desde que a mercadoria esteja corretamente descrita na declaração de importação e com todos os elementos necessários à sua

identificação e enquadramento tarifário. (CSRF – PTA nº 11762.720009/2017-91 - Acórdão nº 9303-011.437 – CSRF / 3ª Turma – Sessão de 19 de maio de 2021)

Processo nº 11128.008282/2008-39

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3401-005.288 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 28 de agosto de 2018

Matéria AI-ADUANA -

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Recorrente NUTRECO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (atual denominação de TROUW NUTRITION BRASIL LTDA, anteriormente SELKO LATIN AMERICA LTDA)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 14/01/2004 RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA/SUFICIENTE. ATO DECLARATÓRIO COSIT 12/1997.

Conforme ADN COSIT nº 12/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Diante do quadro apresentado, **entendo assistir razão ao contribuinte**, pois nada foi suscitado como divergente quanto aos elementos necessários para a perfeita identificação da mercadoria ou eventual intuito de dolo ou má fé,

02. MULTA DE 1% do valor aduaneiro, por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, observados os valores individuais mínimos de R\$ 500,00

A infração combatida tem como fundamento legal o artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

“Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1ºO valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2ºA aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

Diante do exposto, percebe-se o perfeito enquadramento apontado pela Autoridade Lançadora na data do Auto de Infração.

Ocorre que recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos:

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

(...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhes instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados, aqui apresentado:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, a presente autuação não deve ser mantida, devendo ser exonerada, em razão da retroatividade benigna.

Esse é o entendimento atual do CARF, destacando-se Acórdão recente:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 06/07/2021 a 28/07/2021

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna (Acórdão CARF nº 3002-004.233, de 26/03/2026, Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas)

IV - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para (i) acolher a preliminar de prescrição intercorrente do direito de cobrança da multa de 30% sobre o valor aduaneiro, por falta de licença de importação, prevista no art. 169, I, “b” do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista sua natureza primordialmente aduaneira não-tributária; e, (ii) no mérito, cancelar a multa de um por cento do valor aduaneiro, por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “a”, da Lei nº 5.172/66.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini

ACÓRDÃO 3302-016.079 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10314.720048/2011-19

DOCUMENTO VALIDADO